



## RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 481, DE 03 DE JANEIRO DE 2013.

*Altera a Lei Estadual nº 6.908, de 1º de julho de 1996, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH e dá outras providências”.*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 4º da Lei Estadual n.º 6.908, de 1.º de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V e VI:

“Art. 4º .....

*V – o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; e*

*VI – o sistema de informações sobre recursos hídricos”. (NR)*

Art. 2º. O art. 5º da Lei Estadual n.º 6.908, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 5º .....

*VII – a realização de estudos e alternativas para a utilização de águas de reuso e seus efeitos sobre a disponibilidade hídrica.” (NR)*

Art. 3º. O art. 8º da Lei Estadual n.º 6.908, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º. Fica criado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNERH), vinculado institucionalmente à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), que se responsabilizará por sua gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial”. (NR)*

Art. 4º. O art. 15 da Lei Estadual n.º 6.908, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 15. A implantação, ampliação e alteração de projeto de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos superficiais e/ou subterrâneos, bem como a execução de obras ou serviços que alterem seu regime em quantidade e/ou qualidade, dependerão de outorga do direito de uso e da licença de obra hidráulica pelo Órgão competente, ressalvadas as hipóteses contidas no art. 12, § 1º, da Lei Federal n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997.*

*§ 1º. A obrigatoriedade estabelecida no **caput** deste artigo se aplica também aos usuários de água integrantes do SIGERH, bem como a todos os Órgãos Colegiados que o compõe.*

*§ 2º. Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis, a inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas em lei específica.*

*§ 3º. A SEMARH incentivará o reuso de água, devendo estabelecer os instrumentos regulatórios e de incentivo às diversas modalidades de reuso, bem como os estudos necessários à garantia de padrões mínimos de qualidade da água”. (NR)*

Art. 5º. O art. 16, § 2º, da Lei Estadual n.º 6.908, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

*“Art. 16. ....*

*§ 2º .....*

*VII - a utilização de águas de reuso e seus efeitos sobre a disponibilidade hídrica.*

*..... ”. (NR)*

Art. 6º. O art. 19, II, da Lei Estadual n.º 6.908, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 19. ....*

*II - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH;*

*..... ”. (NR)*

Art. 7º. O art. 19 da Lei Estadual n.º 6.908, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 19. ....  
.....

*IV - Instituto de Gestão das Águas do Rio Grande do Norte – IGARN”. (NR)*

Art. 8º. O art. 20 da Lei Estadual n.º 6.908, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 20. ....  
.....

*V - representantes de usuários de recursos hídricos”. (NR)*

Art. 9º. O art. 21 da Lei Estadual n.º 6.908, de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. *Compete ao CONERH:*

*I – aprovar e acompanhar a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;*

*II – estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, a aplicação de seus instrumentos e a atuação do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos (SIGERH);*

*III – aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos do FUNERH;*

*IV – aprovar o enquadramento dos cursos de água em classes de uso preponderante, de acordo com a classificação estabelecida pela legislação ambiental, ouvidos os Comitês de Bacia Hidrográfica;*

*V – promover a articulação entre os Órgãos estaduais, federais e municipais e a sociedade civil no desenvolvimento da Política Estadual de Recursos Hídricos;*

*VI – deliberar sobre a criação de Comitês de Bacias Hidrográficas;*

*VII – deliberar sobre a criação e funcionamento das Agências de Bacias Hidrográficas;*

*VIII – atuar como última instância administrativa sobre penalidades impostas pelo IGARN;*

*IX – deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;*

*X – arbitrar, como instância superior, os conflitos existentes entre bacias hidrográficas ou entre usuários de água quanto ao uso de recursos hídricos;*

*XI – estabelecer critérios e normas relativas ao rateio entre os beneficiários dos custos das obras de uso múltiplo dos recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo;*

*XII – estabelecer critérios gerais para cobrança e outorga do direito de uso de recursos hídricos, observados os critérios gerais emanados do Conselho Nacional de Recursos Hídricos; e*

*XIII – aprovar o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos do Estado do Rio Grande do Norte”. (NR)*

Art. 10. O art. 22, I, da Lei Estadual n.º 6.908, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ....

*I – um Presidente, que será o Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;*

.....”. (NR)

Art. 11. O art. 24, I, da Lei Estadual n.º 6.908, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

*I – representantes de usuários de recursos hídricos ou de suas associações;*  
.....”. (NR)

Art. 12. O art. 25 da Lei Estadual n.º 6.908, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 25. Compete aos Comitês de Bacias Hidrográficas, no âmbito de sua respectiva área de atuação:*

*I – aprovar e acompanhar a implementação do Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica correspondente e sugerir providências necessárias ao cumprimento de suas metas;*

*II – aprovar a proposta de programas anuais e plurianuais e a aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para a gestão de recursos hídricos;*

*III – promover o debate e a cooperação entre os usuários dos recursos hídricos;*

*IV – analisar as propostas de enquadramento dos corpos hídricos e encaminhar para análise e decisão do CONERH;*

*V – arbitrar, como primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;*

*VI – propor ao CONERH as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga do direito de uso de água e licença de obra hidráulica; e*

*VII – estabelecer os mecanismos de cobrança e sugerir os valores a ser cobrados pelo uso dos recursos hídricos”. (NR)*

Art. 13. O art. 28 da Lei Estadual n.º 6.908, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 28. O Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), articular-se-á com a Agência Nacional de Águas (ANA) e com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) na gestão das águas de domínio federal localizadas no seu território”. (NR)*

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o art. 23 da Lei Estadual n.º 6.908, de 1996.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 03 de janeiro de 2013,  
192º da Independência e 125º da República.

ROSALBA CIARLINI  
Antônio Gilberto de Oliveira Jales